



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2009.51.10.003116-0

Nº CNJ	: 0003116-03.2009.4.02.5110
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	: ALESSANDRA DE SOUZA SOARES VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO APELANTE	: JULIO CESAR ABRAHAM DE LIMA E OUTRO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR LITISCONSORTE	: YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR ASSISTENTE	: ANA CLAUDIA DE SALES ALENCAR : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO APELADO	: GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E OUTROS : OS MESMOS
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200951100031160)

RELATÓRIO

A Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA DA SILVA (Relatora): Trata-se de apelações interpostas pelas rés MARIA FLOR DE MAIO SANTOS e ALESSANDRA DE SOUZA SOARES VIEIRA, e pela parte autora, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença que, nos autos da ação civil pública, condenou as duas rés, nos seguintes termos:

"DIANTE DO EXPOSTO, COM BASE NO ARTIGO 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RATIFICO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, PARCIALMENTE DEFERIDA, E JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS PELA PARTE AUTORA CONTRA AS RÉS, PARA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2009.51.10.003116-0

CONDENÁ-LAS AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, CONSISTENTE NA ABSTENÇÃO DA PRÁTICA DOS ATOS DE PUBLICIDADE IRREGULAR SOB EXAME, BEM COMO AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE EM EXCLUIR EM TODOS OS SEUS VEÍCULOS DE PROPAGANDA JÁ DIVULGADOS A MENÇÃO A QUALQUER VANTAGEM OU FACILIDADE NO ACESSO A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, ALÉM DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, NO SENTIDO DE AS RÉS DIVULGAREM, EM SUBSTITUIÇÃO E MEDIANTE PROPAGANDA REGULAR, POR PERÍODO NÃO INFERIOR A UM ANO, NOS MESMOS MOLDES EM QUE VEICULADA A PROPAGANDA IRREGULAR, OS SEGUINTE DIZERES: “O ACESSO À PREVIDÊNCIA SOCIAL É PÚBLICO E GRATUITO, LIGUE 135 OU ACESSE O SITE WWW.MPS.GOV.BR”.

JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, PARA CONDENAR AS RÉS AO PAGAMENTO DA QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), CADA UMA, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DE SERVIÇOS PÚBLICOS PREVIDENCIÁRIOS, SEGUNDO OFERTA VEICULADA EM PROPAGANDA IRREGULAR, VALOR ESTE A SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELOS ÍNDICES UTILIZADOS PARA CORREÇÃO DE PRECATÓRIOS NA JUSTIÇA FEDERAL, CONTADA DESDE QUANDO OS VALORES DEVERIAM TER SIDO PAGOS, E JUROS DE MORA DE 0,5% A.M., ATÉ O DIA ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2009.51.10.003116-0

CIVIL (11.01.03), E, A PARTIR DE 11.01.03, QUANDO O CÓDIGO CIVIL ENTROU EM VIGOR, NA BASE DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO (ART. 405, LEI Nº 10.406/01). A PARTIR DE 29.06.2009, QUANDO PASSOU A VIGORAR A LEI Nº 11.960, DE 2009, QUE ALTEROU O ARTIGO. 1º-F, DA LEI Nº 9.494, DE 1997, O TOTAL APURADO ACIMA DEVERÁ SER CORRIGIDO PELA APLICAÇÃO CONJUNTA DOS ÍNDICES OFICIAIS DE CORREÇÃO E DOS JUROS DA CADERNETA DE POUPANÇA. O MONTANTE DEVERÁ SER REVERTIDO EM FAVOR DO FUNDO A QUE SE REFERE O ARTIGO 13, DA LEI Nº 7.347/85.

CUSTAS *EX LEGE*. CONDENO AS RÉS, CADA UMA, AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE FIXO EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ARTIGO 20, §3º, DO CPC, A SEREM REVERTIDOS EM FAVOR DO FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS.

(FL. 43)

Em razões recursais, as rés, em síntese, alegaram *error in judicando*, uma vez que "*está centralizado na má avaliação das provas acostadas aos autos, onde as apelantes pugnam por um novo julgamento*"; que seria ônus da autarquia comprovar que o panfleto de fl. 26 resultou dano à previdência, ou seja, que houve produção de consequências jurídicas; que protestaram pela prova testemunhal, "*até como forma de fazer prova de que essas pessoas não foram atraídas por aquela propaganda, assim como nenhum de seus clientes*"; que "*pode haver responsabilidade sem culpa mas não pode haver responsabilidade sem dano, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até mesmo dolosa*"; que a autarquia não conseguiu provar que o panfleto era distribuído nas imediações de sua sede em Duque de Caxias;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2009.51.10.003116-0

que "a única coisa que fez a Autarquia foi simplesmente juntar o panfleto as fls. 26, mas não informou que os distribuía e limitando-se a dizer que eram distribuídos nas imediações de sua sede, o que não procede, pois o próprio Gerente Regional em seu depoimento de fls. 209/210 limitou-se singelamente a informar 'acredita que a distribuição de panfletos tenha se dado por intermediários, que não conhece nenhum 'intermediário' das rés", razão por que ao final alegam que, na ausência de prejuízos, não há o que se falar em indenização, tampouco, em obrigação de fazer (fls. 223/230).

Contrarrazões pelo INSS, às fls. 235/236.

Por sua vez, o INSS recorre, pleiteando pela aumento da indenização, uma vez que trata-se de exploração da boa-fé e ignorância de clientes-segurados, oferecendo vantagem indevida junto à administração, a qual, na verdade, nunca existiu; que a reparação se faz necessária ante a lesão sofrida pelo INSS quanto à sua imagem institucional - "*pois a propaganda enganosa das rés levavam a população a crer na existência de necessidade de intermediação ou facilitação do processo pelas advogadas para se obter o benefício previdenciário desejado*"; que "*é uma lesão clara à honra objetiva da autarquia e à própria higidez do Sistema de Previdência Social Público, causando desinformação e desconfiança quanto ao sistema*", que "*deve ser reformada a sentença, condenando-se as rés à indenização no valor de R\$ 100.000,00*" (fls. 238/245).

Contrarrazões pelo MPF, às fls. 247/250, requerendo a execução provisória da sentença e, em seguida, a sua manutenção e pelas rés, às fls. 253/259.

O MPF opinou pelo desprovimentos dos recursos (fls. 268/273).

É o relatório.

VOTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2009.51.10.003116-0

A Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA DA SILVA (Relatora): Conforme já relatado, cinge-se a controvérsia ao exame da possibilidade de manutenção ou reforma da sentença que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, ratificou a antecipação dos efeitos da tutela, parcialmente deferida e julgou procedentes, em parte, os pedidos para condenar as rés ao cumprimento de obrigação de não fazer, consistente na abstenção da prática dos atos de publicidade irregular sob exame, bem como ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em excluir em todos os seus veículos de propaganda já divulgados a menção a qualquer vantagem ou facilidade no acesso a benefícios previdenciários, além do cumprimento de obrigação de fazer, no sentido de as rés divulgarem, em substituição e mediante propaganda regular, por período não inferior a um ano, nos mesmos moldes em que veiculada a propaganda irregular, os seguintes dizeres: “*O acesso à Previdência Social é público e gratuito, ligue 135 ou acesse o site www.mps.gov.br*” e julgou procedente parcialmente o pedido para condenar as rés ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), cada uma, a título de indenização pela exploração econômica de serviços públicos previdenciários, segundo oferta veiculada em propaganda irregular.

Com efeito, o objeto da demanda proposta pelo INSS, responsável pela prestação gratuita do serviço de concessão de benefícios previdenciários, consiste na obrigação das rés em absterem-se da prática de propaganda alegadamente irregular, uma vez que teriam induzido os segurados da Previdência Social a anuírem à oferta através de atendimento em seu escritório de advocacia, sendo que o atendimento é público e gratuito e pode ser obtido na própria Agência da Previdência Social, além do INSS pleitear, através da presente, a divulgação de propaganda regular e o pagamento, a título de indenização pela exploração econômica de serviços públicos previdenciários, o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 37, inciso I, estabelece que, ainda, que os advogados sejam submetidos a regime jurídico próprio:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2009.51.10.003116-0

“ART. 37. É PROIBIDA TODA PUBLICIDADE ENGANOSA OU ABUSIVA.

§ 1º É ENGANOSA QUALQUER MODALIDADE DE INFORMAÇÃO OU COMUNICAÇÃO DE CARÁTER PUBLICITÁRIO, INTEIRA OU PARCIALMENTE FALSA, OU, POR QUALQUER OUTRO MODO, MESMO POR OMISSÃO, CAPAZ DE INDUZIR EM ERRO O CONSUMIDOR A RESPEITO DA NATUREZA, CARACTERÍSTICAS, QUALIDADE, QUANTIDADE, PROPRIEDADES, ORIGEM, PREÇO E QUAISQUER OUTROS DADOS SOBRE PRODUTOS E SERVIÇOS.”

Depreende-se da leitura do panfleto acostado à fl. 16 a configuração enganosa, quando se lê, dentre outras expressões, "*Deseja se aposentar? Seu pagamento foi suspenso? Conheça seus direitos! Fale com quem resolve! Mais de 25 anos de experiência!*", registrando, ao final, apenas endereço e telefones.

Assim, a forma como as rés divulgaram seus serviços de advocacia induziram ou poderia induzir a erro a coletividade, conduzindo a uma falsa expectativa de terem resolvidas questões previdenciárias concernentes a entraves burocráticos internos e gratuitos, próprios do serviço da Autarquia Federal.

Por outro lado, as rés, na referida publicidade, deixaram de mencionar os seus nomes e inscrições da Ordem, além do anúncio não ter sido formulado com a necessária discrição, infringindo, assim, a legislação supra:

LEI Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB):

“ART. 34. CONSTITUI INFRAÇÃO DISCIPLINAR:
[...]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2009.51.10.003116-0

IV - ANGARIAR OU CAPTAR CAUSAS, COM OU SEM A INTERVENÇÃO DE TERCEIROS;"

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ADVOCACIA:

“ART. 7º É VEDADO O OFERECIMENTO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS QUE IMPLIQUEM, DIRETA OU INDIRETAMENTE, INCULCAÇÃO OU CAPTAÇÃO DE CLIENTELA.

ART. 28. O ADVOGADO PODE ANUNCIAR OS SEUS SERVIÇOS PROFISSIONAIS, INDIVIDUAL OU COLETIVAMENTE, COM DISCRIÇÃO E MODERAÇÃO, PARA FINALIDADE EXCLUSIVAMENTE INFORMATIVA, VEDADA A DIVULGAÇÃO EM CONJUNTO COM OUTRA ATIVIDADE.

ART. 29. O ANÚNCIO DEVE MENCIONAR O NOME COMPLETO DO ADVOGADO E O NÚMERO DA INSCRIÇÃO NA OAB, PODENDO FAZER REFERÊNCIA A TÍTULOS OU QUALIFICAÇÕES PROFISSIONAIS, ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA E ASSOCIAÇÕES CULTURAIS E CIENTÍFICAS, ENDEREÇOS, HORÁRIO DO EXPEDIENTE E MEIOS DE COMUNICAÇÃO, VEDADAS A SUA VEICULAÇÃO PELO RÁDIO E TELEVISÃO E A DENOMINAÇÃO DE FANTASIA.

ART. 30. O ANÚNCIO SOB A FORMA DE PLACAS, NA SEDE PROFISSIONAL OU NA RESIDÊNCIA DO ADVOGADO, DEVE OBSERVAR DISCRIÇÃO QUANTO AO CONTEÚDO, FORMA E DIMENSÕES, SEM QUALQUER ASPECTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2009.51.10.003116-0

MERCANTILISTA, VEDADA A UTILIZAÇÃO DE "OUTDOOR" OU EQUIVALENTE.”

PROVIMENTO Nº 94/2000, DO CONSELHO FEDERAL DA OAB:

“ART. 1º. É PERMITIDA A PUBLICIDADE INFORMATIVA DO ADVOGADO E DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CONTANTO QUE SE LIMITE A LEVAR AO CONHECIMENTO DO PÚBLICO EM GERAL, OU DA CLIENTELA, EM PARTICULAR, DADOS OBJETIVOS E VERDADEIROS A RESPEITO DOS SERVIÇOS DE ADVOCACIA QUE SE PROPÕE A PRESTAR, OBSERVADAS AS NORMAS DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA E AS DESTE PROVIMENTO.

ART. 3º. SÃO MEIOS LÍCITOS DE PUBLICIDADE DA ADVOCACIA:

[...]

§ 1º. A PUBLICIDADE DEVE SER REALIZADA COM DISCRIÇÃO E MODERAÇÃO, OBSERVADO O DISPOSTO NOS ARTS. 28, 30 E 31 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA.

[...]

§ 3º. OS ANÚNCIOS DE PUBLICIDADE DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA DEVEM SEMPRE INDICAR O NOME DO ADVOGADO OU DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS COM O RESPECTIVO NÚMERO DE INSCRIÇÃO OU DE REGISTRO; DEVEM, TAMBÉM, SER REDIGIDOS EM PORTUGUÊS OU, SE EM OUTRO IDIOMA, FAZER-SE ACOMPANHAR DA RESPECTIVA TRADUÇÃO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2009.51.10.003116-0

ART. 4º. NÃO SÃO PERMITIDOS AO ADVOGADO EM QUALQUER PUBLICIDADE RELATIVA À ADVOCACIA:

[...]

E) OFERTA DE SERVIÇOS EM RELAÇÃO A CASOS CONCRETOS E QUALQUER CONVOCAÇÃO PARA POSTULAÇÃO DE INTERESSES NAS VIAS JUDICIAIS OU ADMINISTRATIVAS;

[...]

H) INFORMAÇÕES ERRÔNEAS OU ENGANOSAS;

I) PROMESSA DE RESULTADOS OU INDUÇÃO DO RESULTADO COM DISPENSA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS;

[...]

ART. 6º. NÃO SÃO ADMITIDOS COMO VEÍCULOS DE PUBLICIDADE DA ADVOCACIA:

A) RÁDIO E TELEVISÃO;

B) PAINÉIS DE PROPAGANDA, ANÚNCIOS LUMINOSOS E QUAISQUER OUTROS MEIOS DE PUBLICIDADE EM VIAS PÚBLICAS;

C) CARTAS CIRCULARES E PANFLETOS DISTRIBUÍDOS AO PÚBLICO;

D) OFERTA DE SERVIÇOS MEDIANTE INTERMEDIÁRIOS.”

Consoante se vê na própria contestação de fl. 96, as rés afirmam que, em 2008, "*já não tinham os referidos prospectos*" e que, com a inicial, "*há muito não os possuem mais*", comprovando, assim, que veicularam tal propaganda em alguma época e que os panfletos teriam acabado. Mesmo assim, caberia às rés comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma do artigo 333, inciso II, do CPC, o que não ocorreu, na espécie.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2009.51.10.003116-0

Noutro giro, quanto ao argumento de que tal panfleto seria utilizado para distribuição interna não há como prosperar, uma vez que a utilização de panfletos se dá justamente para divulgação ampla, tendo sido o mesmo conseguido nas imediações do prédio em que estão instalados a Procuradoria Federal e a Agência da Previdência Social em Duque de Caxias, devendo ser considerado, ainda, que as rés deixaram de ali colocar seus nomes e telefones, demonstrando, ao que tudo indica, que tinham consciência de possível apuração de sanções ético-disciplinares por parte da OAB.

Como bem ressaltou o parecer ministerial de primeira instância, *"No tocante à propaganda enganosa, basta a simples leitura do panfleto juntado à fl. 26, posto que o mesmo cria falsa impressão de que o indivíduo que deseja se aposentar deve procurar as rés para a obtenção do benefícios, quando a concessão é, em verdade, feita sem ônus pela autarquia, após o devido processo administrativo. Realizando a distribuição de panfletos como este na região da Baixada Fluminense, onde a escolaridade da população é baixíssima e o desconhecimento dos direitos grassa, a indução da coletividade em erro é clara"* (fl. 161).

Ademais, utilizo-me de parte dos fundamentos apresentados pelo Magistrado *a quo*, como razões de decidir, ao ter observado que: *"é de se registrar que a prestação de serviços previdenciários incumbe exclusivamente ao INSS, que desempenha as suas atividades institucionais de modo público e gratuito, bastando que o cidadão se dirija a qualquer Agência da Previdência Social, a fim de obter a informação desejada. Desta forma, ao entregar os panfletos nas imediações das agências da Previdência Social e/ou nos mais diversos logradouros públicos, as rés buscam induzir o cidadão de que somente conseguirão obter informações acerca dos benefícios previdenciários, caso procurem seus serviços. Ora, o panfleto dirigido à coletividade traduz anúncio imoderado e captação de clientela, ambos defesos pela ética, não sendo admitido como veículo de publicidade de advocacia, como no caso em tela, em razão de ter sido distribuído indiscriminadamente em via pública, mediante a utilização de meios*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2009.51.10.003116-0

promocionais típicos da atividade mercantil, bem como por conter oferta de serviços angariadores de clientela e destituído de qualquer moderação ou discricção" (fl. 40).

Por oportuno, vale registrar o depoimento do Gerente Executivo do INSS, de Duque de Caxias, em sede judicial, que afirmou, às fls. 209/210:

“[...] QUE, DESDE NOVEMBRO DE 2008, QUANDO ASSUMIU A GERÊNCIA EXECUTIVA DA REGIONAL DE DUQUE DE CAXIAS, PODE NOTAR QUE HAVIA UMA SÉRIE DE MENSAGENS, TANTO GRAFITADAS EM MUROS DE VIAS PÚBLICAS, QUANDO DISTRIBUÍDAS ATRAVÉS DE PANFLETOS QUE FARIAM ALUSÃO A TELEFONES DE ADVOGADOS OU DESPACHANTES AO REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO JUNTO AO INSS, POR EXEMPLO “INSS, QUER SE APOSENTAR, LIGUE TELEFONE”; QUE, EM 2009, TEVE NOTÍCIA SOBRE O PANFLETO QUE DEU ORIGEM AO PRESENTE FEITO; QUE, À ÉPOCA, O INSS, BUSCANDO ASSEGURAR A TRANSPARÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO, BUSCOU COIBIR ESTE TIPO DE PRÁTICA QUE FAZIA CRER QUE O ACESSO AO REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS SOMENTE PODERIA SE DAR ATRAVÉS DE ADVOGADOS OU DESPACHANTES; [...] QUE, PROVAVELMENTE, O PANFLETO DE FLS. 26 FOI LEVADO AO CONHECIMENTO DA GERÊNCIA POR ALGUM SERVIDOR DO INSS, JÁ QUE AS RÉS DISTRIBUÍRAM OS PANFLETOS PELO CENTRO DE DUQUE DE CAXIAS, TANTO NAS RUAS QUANDO DENTRO DE RESTAURANTES E LOJAS; QUE FOI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2009.51.10.003116-0

NOTICIADO DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETO NA RUA BEM PRÓXIMO À AGÊNCIA; [...] QUE, NO ENTENDER DO DEPOENTE, EM RAZÃO DA PERGUNTA DO ADVOGADO DAS RÉS, O PANFLETO TRARIA PREJUÍZO AO INSS, POR INDUZIR CIDADÃOS A PENSAR QUE SOMENTE TERIAM ACESSO À AUTARQUIA, E OBTERIAM SEUS BENEFÍCIOS, SE CONTRATASSEM ALGUM PROFISSIONAL PARA TANTO.”

Diante do contexto fático-probatório colhido nos autos, restou configurado o dano irreparável ou de difícil reparação à imagem do INSS e, principalmente, do cidadão em geral que busca os serviços da referida Autarquia na cidade de Duque de Caxias, com a distribuição da mensagem contida no panfleto, tendo sido inserido na coletividade a falsa idéia de que os referidos serviços poderiam ser obtidos de forma mais efetiva e vantajosa.

Assim, mantem-se inalterada a sentença, ratificando a antecipação de tutela concedida e acolhendo os pedidos de abstenção da prática dos atos de publicidade irregular, bem como do cumprimento de obrigação de fazer, consistente em excluir em todos os seus veículos de propaganda já divulgados a menção a qualquer vantagem ou facilidade no acesso a benefícios previdenciários e do cumprimento de obrigação de fazer, no sentido de divulgarem, em substituição e mediante propaganda regular, por período não inferior a um ano, nos mesmos moldes em que veiculada a propaganda irregular, os seguintes dizeres: “*O acesso à Previdência Social é público e gratuito, ligue 135 ou acesse o site www.mps.gov.br*”.

Quanto à indenização pleiteada, merece ser igualmente mantida a sentença, tendo sido observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que, muito embora não tenha sido comprovado, efetivamente, o prejuízo ao INSS, as rés propagaram à coletividade a falsa ideia de que os serviços previdenciários, próprios do INSS, seriam por elas exercidos de forma mais efetiva e vantajosa, razão por que, revela-se,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2009.51.10.003116-0

portanto, prudente, a manutenção da fixação no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada uma das rés.

Relativamente ao pedido formulado pelo Il. Representante do *Parquet* Federal, em sede de contrarrazões, à fl. 246, consistente na formação de execução provisória da sentença, deve a parte interessada, se entender conveniente, formular o pedido perante o Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, na forma do disposto no artigo 475-O c/c artigo 475-P, inciso II, ambos do CPC.

Posto isso, e em consonância com o parecer ministerial, NEGÓCIO PROVIMENTO aos recursos.

É como voto.

E M E N T A

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSS. PROPAGANDA IRREGULAR DE ADVOGADAS. SERVIÇOS PRÓPRIOS E GRATUITOS DA AUTARQUIA. ABSTENÇÃO DE SUA PRÁTICA. SUBSTITUIÇÃO POR PROPAGANDA REGULAR. INDENIZAÇÃO MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

-O objeto da demanda proposta pelo INSS, responsável pela prestação gratuita do serviço de concessão de benefícios previdenciários, consiste na obrigação das rés em absterem-se da prática de propaganda alegadamente irregular, uma vez que teriam induzido os segurados da Previdência Social a anuírem à oferta através de atendimento em seu escritório de advocacia, sendo que o atendimento é público e gratuito e pode ser obtido na própria Agência da Previdência Social, além do INSS pleitear, através da presente, a divulgação de propaganda regular e o pagamento, a título de indenização pela exploração econômica de serviços públicos previdenciários, o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2009.51.10.003116-0

-Depreende-se da leitura do panfleto acostado à fl. 16 a configuração enganosa, quando se lê, dentre outras expressões, "*Deseja se aposentar? Seu pagamento foi suspenso? Conheça seus direitos! Fale com quem resolve! Mais de 25 anos de experiência!*", registrando, ao final, apenas endereço e telefones. Assim, a forma como as rés divulgaram seus serviços de advocacia induziram ou poderia induzir a erro a coletividade, conduzindo a uma falsa expectativa de terem resolvidas questões previdenciárias concernentes a entraves burocráticos internos e gratuitos, próprios do serviço da Autarquia Federal.

-Por outro lado, as rés, na referida publicidade, deixaram de mencionar os seus nomes e inscrições da Ordem, além do anúncio não ter sido formulado com a necessária discrição, infringindo, assim, a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), o Provimento nº 94/2000, do Conselho Federal da OAB e o Código de Ética e Disciplina da Advocacia.

-Consoante se vê na própria contestação de fl. 96, as rés afirmam que, em 2008 "*já não tinham os referidos prospectos*" e que, com a inicial, "*há muito não os possuem mais*", comprovando, assim, que veicularam tal propaganda em alguma época e que os panfletos teriam acabado.

-Noutro giro, quanto ao argumento de que tal panfleto seria utilizado para distribuição interna não há como prosperar, uma vez que a utilização de panfletos se dá justamente para divulgação ampla, tendo sido o mesmo conseguido nas imediações do prédio em que estão instalados a Procuradoria Federal e a Agência da Previdência Social em Duque de Caxias, devendo ser considerado, ainda, que as rés deixaram de ali colocar seus nomes e telefones, demonstrando, ao que tudo indica, que tinham consciência de possível apuração de sanções ético-disciplinares por parte da OAB.

-Diante do contexto fático-probatório colhido nos autos, restou configurado o dano irreparável ou de difícil reparação à imagem do INSS e, principalmente, do cidadão em geral que busca os serviços da referida Autarquia na cidade de Duque de Caxias, com a distribuição da mensagem contida no panfleto, tendo sido inserido na coletividade a falsa idéia de que os referidos serviços poderiam ser obtidos de forma mais efetiva e vantajosa.

-Assim, mantém-se inalterada a sentença, ratificando a antecipação de tutela concedida e acolhendo os pedidos de abstenção da prática dos atos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2009.51.10.003116-0

publicidade irregular, bem como do cumprimento de obrigação de fazer, consistente em excluir em todos os seus veículos de propaganda já divulgados a menção a qualquer vantagem ou facilidade no acesso a benefícios previdenciários e do cumprimento de obrigação de fazer, no sentido de divulgarem, em substituição e mediante propaganda regular, por período não inferior a um ano, nos mesmos moldes em que veiculada a propaganda irregular, os seguintes dizeres: “*O acesso à Previdência Social é público e gratuito, ligue 135 ou acesse o site www.mps.gov.br*”.

-Quanto à indenização pleiteada, merece ser igualmente mantida a sentença, tendo sido observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que, muito embora não tenha sido comprovado, efetivamente, o prejuízo ao INSS, as rés propagaram à coletividade a falsa ideia de que os serviços previdenciários, próprios do INSS, seriam por elas exercidos de forma mais efetiva e vantajosa, razão por que, revela-se, portanto, prudente, a manutenção da fixação no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada uma das rés.

-Relativamente ao pedido formulado pelo Il. Representante do *Parquet* Federal, em sede de contrarrazões, à fl. 246, consistente na formação de execução provisória da sentença, deve a parte interessada, se entender conveniente, formular o pedido perante o Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, na forma do disposto no artigo 475-0 c/c o artigo 475-P, inciso II, ambos do CPC.

-Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2015 (data do julgamento)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2009.51.10.003116-0

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora